

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARUANÃ.**

**C/Cópia ao Exmo. Sr. Wedson Batista Campos - Presidente do
Legislativo Municipal.**

Assunto: Impugnação ao Edital Carta Convite 001/2023 – Processo
011/2023.

Realiza Construtora Ltda, CNPJ nº 44.076.746/0001-54, sediada a Rua Vicente Ferreira Camelo – Qd. 08 Lt. 12 – sala 03 – Setor Aeroporto – Aruanã-GO – CEP: 76.710-000, neste ato representado por sua Sócia Proprietária vêm a ínlita presença de Vossas Excelências, com supedâneo no art. 41,§1º da Lei 8.666/93¹, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, face o instrumento convocatório da Carta Convite nº 001/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

A interessada tomou conhecimento da presente licitação posto que foi devidamente publicada no site oficial da câmara municipal (<https://www.camaraaruanã.go.gov.br/aviso-de-licitacao-carta-convite-no-001-2023/>) bem como por meio da publicação no placar local, ambos com publicação no dia 23/01/2023 e com data de realização do certame marcado para o dia 30/01/2023.

Sem delongas, o edital exige como documentos de habilitação o seguinte:

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

4.2 - Para a habilitação o licitante deverá apresentar:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Para empresa ou sociedade estrangeira:
 - d.1) com filial ou sucursal em funcionamento no Brasil: decreto de autorização, conforme artigo 28, V, da Lei 8.666/93;
 - d.2) sem filial ou sucursal em funcionamento no Brasil: deverá estar consorciada com pessoa jurídica brasileira, depois de efetuado seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás - CRE /GO, Resolução 209/72 do CONFEA.
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Contribuições Previdenciárias – Certidão Negativa de Regularidade Fiscal RFB/PGFN;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio da licitante;
- g) Declaração de idoneidade (anexo II);
- h) Prova de regularidade junto ao INSS;
- i) Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF (modelo no anexo I);
- j) – Prova de Regularidade perante ao FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei. A mesma pode ser retirada no site: www.caixa.gov.br;
- k) - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR) (Lei 12.240/2011), bem como a Resolução Administrativa TST nº 1470/2011, da Justiça do Trabalho, obrigatória a partir de 4 de janeiro de 2012. A mesma poderá ser retirada no site: www.trt.gov.br;
- l) Para as certidões acima exigidas admite comprovação também por meio de “Certidão positiva com efeito de negativa”.
- m) A Comissão Permanente de Licitação poderá verificar junto às respectivas páginas eletrônicas a conformidade e veracidade dos documentos extraídos via internet.

PARAGRAFO ÚNICO – Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deveram estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza são emitidos somente em nome da matriz, mantendo esta a responsabilidade pela entrada dos documentos mencionados;

n) Declaração formal da disponibilidade de máquinas, equipamentos e equipe técnica especializada, para a execução do objeto ora licitado, conforme parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores;

g) Atestado de Vistoria, facultativo, fornecido pela Câmara Municipal, comprovando que a Licitante visitou o local onde serão executados os serviços e tomou conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução destes.

Destaca-se que há aqui divergência na sequencia de numeração, onde existem duas letras “g”: uma em sua sequencia normal, e outra após a numeração “n”, pelo que, requer sua adequação.

Seguindo...

4.3 - Deverá Apresentar junto com a documentação solicitada a seguinte comprovação de Capacidade Técnica:

a) Original ou cópia autenticada da Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Destaca-se que a exigência de documento na forma de cópia autenticada, pelo que tendo em vista o previsto na Lei nº 13.726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”, sugerimos as seguintes adequações no edital: Retirada da palavra cópia autenticada e firma reconhecida do edital.

Seguindo...

b) Quanto ao Responsável Técnico a qualificação far-se-á mediante comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA ou CAU como responsável(eis) técnico(s) da mesma.

Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita, conforme o caso, por meio da juntada de:

- I) Certidão de Acervo Técnico - CAT ou documento similar, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de características compatíveis com o objeto desta licitação.
 - II) Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro;
 - III) ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e a sua última alteração);
 - IV) ou Contrato de Trabalho/Prestação de Serviços.
 - V) Declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.
- c) Será ainda admitida a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução das obras e dos serviços;
- d) Serão aceitos responsáveis técnicos segundo as atribuições estipuladas pela Resolução CONFEA nº 218/1973;
- e) Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, deverão participar das obras ou serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pelo Comissão Permanente de Licitação.
- f) Na hipótese do responsável técnico ser dirigente da empresa licitante, a comprovação do vínculo deverá ser feita através do Contrato Social ou Estatuto vigente já anexado em atenção ao item 4.2.

4.4. Capacidade técnico-operacional: comprovação de a licitante ter executado, a qualquer época, obra(s) de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame, a qual deverá ser feita por intermédio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por entidade de direito público ou privado, contemplando especialmente os serviços elencados nas tabelas a seguir:

4.5 O atestado deverá ser emitido em papel timbrado e contendo todos os dados da empresa ou órgão emissor, bem como a individualização de seu signatário, cargo, telefones, e-mail ou qualquer outro elemento de identificação e contato que permita a identificação e contato.

4.6 A licitante deverá apresentar, ainda, Termo de Compromisso de que o responsável técnico detentor do atestado referido no subitem 4.3, será o responsável técnico pela execução da obra, o qual deverá ser assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo profissional indicado (Anexo X).

4.7 Declaração de visita técnica no local das obras, sendo esta facultativa, emitida em papel timbrado do licitante, preenchida e devidamente assinada, comprovando que o responsável técnico detém conhecimento acerca do local onde serão executados os serviços de engenharia (Anexo IX).

4.8 A visita, caso a licitante tenha interesse, deve ocorrer até 3 (três) dias antes da sessão, mediante agendamento prévio junto ao Departamento de Compras, pelo telefone (62) 3376 1136.

Verifica-se que após a numeração “4.8” a sequencia muda para “5.1”, motivo o qual requer a correção neste ponto.

Seguindo...

5.1. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:

a) Certidão Negativa de Pedido de Falência, recuperação judicial, ou de execução patrimonial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da sessão;

a.1) Nos casos de participação de empresa em recuperação judicial, deverá ser apresentado, juntamente com a Certidão Positiva de Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, sem prejuízo a apresentação dos documentos exigidos quanto à qualificação econômica-financeira. O mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua qualificação econômico-financeira, mas apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação.

b) Comprovação pelo licitante de que na data da licitação seu capital social é igual ou superior a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a obra.

b.1) A boa situação financeira também poderá ser comprovada por meio do Patrimônio Líquido mínimo, igual ou superior, a 10% (dez por cento) do valor estimado para obra, a ser aferido no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, por meio do cálculo de índices contábeis abaixo previstos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1,00.

c.1) Caso a empresa licitante tenha sido constituída no curso do próprio exercício, deverá apresentar o "Balanço de Abertura" ou Balanço intermediário" devidamente registrado.

c.2) Os índices supra citados serão resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

c.3) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo anexo ao balanço.

c.4) A atualização do balanço e do patrimônio líquido, o memorial de cálculo correspondente deverá ser apresentado junto com os documentos em comento.

c.5) Todas as empresas, independente da forma de constituição, deverão apresentar, em separado, os elementos abaixo discriminados:

1 – Ativo circulante;

2 – Realizável a longo prazo;

3 – Ativo total;

4 – Passivo circulante;

5- Exigível a longo prazo.

c.6) As empresas constituídas como Sociedades Anônimas de Capital Aberto e Sociedades consideradas "Empresas de Grande Porte" deverão apresentar seus balanços de acordo com as disposições da Lei n.11.638/2007.

c.7) No caso de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a Comissão Permanente de Licitação se reserva o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para o julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pelas licitantes.

c.8) O balanço patrimonial devidamente registrado e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, desde que registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

c.9) As empresas que não tenham concluído o primeiro exercício poderão apresentar balancetes certificados. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Ocorre que não há no item c.9 quais documentações complementares devem apresentar as empresas que não tenham concluído o primeiro exercício financeiro, motivo o qual impugna-se o presente para que esta CPL indique claramente quais serão os documentos complementares a serem apresentados.

Mais a mais, o art. 32, §1º da Lei de Licitações dispõe que a apresentação do balanço patrimonial pode ser dispensada, motivo o qual, impugna-se esta parte, para que seja retirada do edital.

Por fim, não há como condição de habilitação, todavia há o Anexo VIII, minuta de Declaração de Inexistência de Parentesco com os seguintes dizeres:

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa (denominação da pessoa jurídica), CNPJ nº , não possui sócio(s), gerente(s) ou diretor(es) na condição de cônjuge, companheiro(a) ou parente até 3º grau de Membros do Câmara Municipal de Aruanã, Estado de Goiás , em consonância com a Resolução nº 37, de 28.04.09, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Todavia é notório e sabido por toda a comuna local que esta empresária (Keren Karoline Pereira de Souza) é sobrinha do então vereador eleito Sr. Sebastião Pereira de Souza (Tiãozinho), pelo que, não há no ordenamento licitatório, nem constitucional nenhuma regra que vede ou proíba a participação de licitantes que tenham parentesco com servidores públicos ou agentes políticos.

Aliás, em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, foi entendido que *"O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação"*. O conselheiro destacou que na Lei nº 8666/93, a Lei de Licitações, não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação. "O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação", ressaltou Moises Maciel. E acrescentou: *"Nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público"*. (vide Processo n 29.945-6/2018, Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA, Assunto Representação de Natureza Interna. Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL, Sessão de Julgamento 3-4-2019 – Segunda Câmara, ACÓRDÃO Nº 21/2019 – SC).

Mais a mais, o Acórdão 2057/2014-TCU, Plenário rel. Min. Benjamin Zymler, teve os entendimentos: *"(...) a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. (...) poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas."*

Nesta esteira, o então vereador Sebastião Pereira de Souza (Tiãozinho) não é membro da Comissão de Licitação, não tem poder de influência no referido departamento, sequer é presidente ou vice presidente desta casa legislativa, motivo o qual, requer que seja esclarecido, **A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DESTA LICITANTE, BEM COMO A NÃO EXIGÊNCIA DE TAL CERTIDÃO, COMO CRITÉRIO E CONDICIONANTE DE HABILITAÇÃO.**

Sobre o tema, e também em apoio ao exame, oportuna a transcrição de trechos de aprofundado estudo da matéria realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO:

[...] Isto é, a Administração Pública **não possui liberdade ilimitada nas contratações de pessoas que guardem grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos que integram a entidade contratante.** É imperioso lembrar que todo gestor público tem o dever de demonstrar na licitação que promoveu a maior competitividade possível, sendo que nesses casos envolvendo parentes e pessoas com ligação íntima com membros do ente que promove o certame, torna-se razoável demandar que o procedimento transcorra com cautela extra, buscando impecável lisura e probidade. **Destarte, entende-se que o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente. Entende-se que, apesar de tratar-se de impedimento relativo, a referida hipótese exige a observância dos princípios da administração pública, que podem restar dilacerados, quando o gestor não lograr êxito em demonstrar, de maneira incontestada, o respeito a tais mandamentos, possibilitando possível ocorrência de influências nocivas ao certame. Mesmo porque violar princípios revela-se tão ou até mais grave quanto desconsiderar dispositivo de regra.** Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. Nessa mesma linha de intelecção, é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que: O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada. Assim, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele, em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente. [...]

4) NO CASO DE PARENTESCO ENTRE O INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA COM ALGUM SERVIDOR (EFETIVO OU COMISSIONADO) DO ÓRGÃO QUE EFETUE A CONTRATAÇÃO

O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor da entidade contratante (uma Prefeitura, por exemplo), conforme regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações. Daí porque NÃO se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público, visto que está impedido até mesmo de participar da licitação. De outro lado, note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não especificando se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). **Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos.** Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança. Aliás, ainda **“mais impedidos” estão os ocupantes dessas funções de confiança e os cargos em comissão, considerando-se a proximidade ainda maior que detém do chefe do Poder Executivo.** Sabe-se que o exercício de funções de chefia e assessoramento dentro do órgão público, pode trazer à tais pessoas privilégios diversos em relação aos demais licitantes. Logo, estar-se-ia ferindo tanto o princípio da igualdade, como também da moralidade e da impessoalidade.

Aliás, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho: “Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.” Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU, com o seguinte teor: Não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. [...] **Nessa mesma esteira, é possível afirmar que a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.**

Ante o exposto requer o recebimento da presente impugnação para no mérito dar provimento na:

Alterar a ordem do edital, onde existem duas letras “g”: uma em sua sequência normal, e outra após a numeração “n”, pelo que, requer sua adequação.

Retirada da palavra cópia autenticada e firma reconhecida do edital.

Alterar a numeração do edital no item "4.8" visto que a sequencia muda para "5.1", motivo o qual requer a correção neste ponto.

Seja indicado no item c.9 quais documentações complementares devem apresentar as empresas que não tenham concluído o primeiro exercício financeiro.

Nos termos do art. 32, §1º da Lei de Licitações, a retirada da apresentação do balanço patrimonial, visto que esta pode ser dispensada na modalidade convite.

A retirada do Anexo VIII do edital, visto que este documento não tem nenhuma ligação com o certame licitatório.

Aruanã, 25 de janeiro de 2023.



Keren Karoline Pereira de Souza

Sócio Diretor

CPF: 053.149.031-99



Carta Convite nº 01/2023

Processo Administrativo nº 011/2023

A **Realiza Construtora LTDA** com CNPJ nº 44.076.746/0001 – 54, com sede na Rua Vicente Ferreira Camelo – Quadra 08 lote 12 – Sala 03 – Setor Aeroporto – Aruanã/GO – CEP 76.710-000, neste ato representada por **KEREN KAROLINE PEREIRA DE SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade nº 6090389 e CPF nº 053149031-99, residente e domiciliada à Rua Bertarelli Pereira Barbosa, Quadra 12 Lote 08, Setor Aeroporto, Aruanã-GO – CEP: 76710-000, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem por esta interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I- DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

As razões da impugnante restam fundamentas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo que a cada uma delas será dada a devida abordagem, como se segue.



II - Do Pedido de Impugnação:

Requer a impugnante que seja o edital alterado no sentido de “ Alterar a ordem do edital. onde existem duas letras "g": uma em sua sequência normal, e outra após a numeração "n", pelo quê, requer sua adequação.”

De fato, essa comissão identificou tal erro material, o que necessita tão somente de publicação de errata, não tendo esse fato capacidade de **afetar inquestionavelmente a formulação das propostas.**

Dessa forma, é desnecessário nova publicação, uma vez que as modificações promovidas no instrumento convocatório não comprometerão a formulação das propostas, nos termos dispostos na legislação em vigência. **(4º do art. 21 da Lei 8.666/93).**

O mesmo pressuposto acima se aplica ao questionamento que versa sobre **“Alterar a numeração do edital no item "4.8" visto que a sequência muda para "5.1". motivo o qual requer a correção neste ponto.”**

Já sobre o pedido para **“Retirada da palavra cópia autenticada e firma reconhecida do edital”** o item impugnado exige “Original **OU** cópia autenticada da Certidão de registro de pessoa jurídica”. Ocorre que a lei 13.726/2018 diz claramente no artigo 3º inciso II que a **“autenticação de cópia de documento se dará mediante a apresentação do documento original”**. Ora, se a empresa pode, alternativamente, apresentar o documento original, para autenticação do agente administrativo, não se mostra desarrazoado exigir que possa apresentar cópia autenticada.

Ademais, a própria lei 8.666/93 permite que possa ser cobrada a autenticação dos documentos de habilitação, conforme prevê o artigo 32, confira:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer **processo de cópia autenticada** por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Com relação ao pedido de esclarecimento para que **“Seja indicado no item c.9 quais documentações complementares devem apresentar as empresas que não tenham concluído o primeiro exercício financeiro”**, esta CPL vem esclarecer que houve erro de formatação do texto, sendo dois tópicos distintos. O item C.9 tem somente a redação **“As empresas que não tenham concluído o primeiro exercício poderão apresentar balancetes certificados.”** Sendo o texto subsequente relativo as demais condições de habilitação. **(Tópico 6).**



Todavia, há que se acentuar que a presente alteração do Edital e do Contrato, por não influenciar na elaboração das propostas, é incapaz de ensejar a republicação do Instrumento Convocatório, com a consequente reabertura do prazo para elaboração das propostas. Na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/93, se prevê:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (Grifo nosso)

Assim, adotando-se uma interpretação razoável, uma vez que as alterações não importam em dificuldade ou prejuízo aos licitantes que exija a reabertura do prazo original, mantém - se a data de apresentação das propostas, com a publicação de errata.

Com relação a tal questionamento entende-se que falha em sua hermenêutica também não gera prejuízos a possíveis interessados, uma vez que não acrescenta ônus que justifique a dilação de prazo.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que significa que “**não há nulidade se não houver prejuízo**”.

As normas de introdução ao direito brasileiro, a doutrina e a jurisprudência recepcionaram esse postulado, na medida que permite que os objetivos do Estado sejam alcançados ainda que haja alguma irregularidade ou desconformidade com o direito, incapaz de gerar lesão ou prejuízo.

No presente caso, trata-se de mera adequação material do edital ante as especificações em seu teor.

Além disso, entre a data da publicação da errata e a data delimitada para a abertura da licitação, **serão vários dias**, que serão suficientes para que as interessadas em participar do certame tomem nota do teor do documento.

Desta forma, não vislumbramos prejuízo na formulação das propostas, pois a correção realizada não afetará a compreensão do objeto e dos critérios da qualificação técnica, pelo contrário, evitará quaisquer compreensões equivocadas do instrumento convocatório.

Com relação ao pedido para “**Nos termos do art. 32. §1º da Lei de Licitações. a retirada da apresentação do balanço patrimonial, visto que esta pode ser dispensada na modalidade convite.**” não há irregularidade a ser sanada, uma vez que tal exigência é discricionária da administração.



Nesse tocante o edital de licitação é claro quanto a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira, assim como o artigo 31, I, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, temos ainda que o balanço patrimonial é um documento contábil. Ele serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.

Neste aspecto, temos que uma boa e eficiente proposta passa pela saúde financeira da empresa proponente, razão pela qual o balanço patrimonial é exigido no edital.

Se você não tem balanço patrimonial, como mediremos a saúde financeira e a situação econômica da sua empresa? Como poderemos julgar se, caso declarada vencedora terá condições de atender a demanda do ente público:

Se você usa sua empresa para participar de licitações, o balanço patrimonial é um dos requisitos obrigatórios.

Cumpre-nos ressaltar entendimento do TCEMG, sobre assunto congênere, entendeu:

[...]

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (grifei)

Repare que a redação do artigo 32 traz especificamente que se trata de uma faculdade da administração:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer **processo de cópia autenticada** por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá** ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.



Perceba que a redação diz expressamente “**poderá**” e não “deverá” dispensar a documentação, sendo então uma decisão discricionária da administração, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*:

Por derradeiro, quando o edital de licitação assim exigir, em observância à discricionariedade administrativa e aos preceitos legais, a microempresa e a empresa de pequeno porte não estão dispensadas de demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Acórdão nº 52/2014, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de julgamento: 22/01/2014.

Por fim, a impugnante requer a “retirada do Anexo VIII do edital” sob o argumento de que “este documento não tem nenhuma ligação com o certame licitatório.”

Pois bem.

A Lei Orgânica Municipal assevera em seu art. 99:

Art. 99º - O Prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos interessados.

Verifica-se pela legislação municipal que os parentes até segundo grau dos agentes políticos não podem contratar com a Administração Pública. Assim a figura de sobrinho(a) não se enquadra nesta hipótese, vez que trata-se de parente de terceiro grau.

Em sede de controle, verifica-se a manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do Acórdão – Consulta nº 00002/2018. Dispôs o TCM que:

1.1. São vedadas, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como diante do disposto no art. 9º, III, §§ 3.º e 4.º c/c art. 3º, todos da Lei 8.666/93, a participação em procedimentos licitatórios, com sua consequente contratação, bem como a contratação direta, de cônjuge, companheiro ou parente, na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de:

1.1.1. agentes políticos vinculados ao Poder licitante ou contratante do município, considerando-se como tal o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais, para o Executivo, e os vereadores, para o Legislativo;



1.1.2. ocupantes de cargos de direção, chefia e membros da comissão de licitação do órgão ou entidade licitante ou contratante.

1.2. São vedadas, pelas mesmas razões, a participação e a contratação de pessoas jurídicas que possuem como sócio ou dirigente pessoas que se enquadrem nas situações delineadas no subitem 2.1 e seus desdobramentos.

1.3. As vedações supracitadas poderão ser excepcionadas diante do conjunto probatório do caso concreto, quando restar:

1.3.1. constatado não existir poder de influência do agente público sobre o certame licitatório, considerando-se os municípios de maior porte;

1.3.2. caracterizado relevante prejuízo à competição, em vista de expressiva redução do número de licitantes, nos municípios de menor porte;

1.3.3. demonstrada a inviabilidade de competição, diante de especificidades existentes.(grifo nosso)

Verifica-se que o Tribunal de Contas teve o olhar cuidadoso em relativizar a proibição, cabendo ao dirigente a análise pormenorizada nos casos concretos. Sabe-se que mais da metade dos municípios goianos possuem menos de 10 mil habitantes, e entre eles encontra-se o município de Aruanã. Uma vedação absoluta e intransigível como essa poderia ocasionar redução da competitividade e até mesmo a sua própria inviabilidade em municípios menores. E por isso dispôs o Tribunal que cabe ao dirigente uma análise mais detalhada de cada caso concreto.

E no presente caso, a empresa impugnante trata-se de uma das poucas empresas do município que atuam no ramo de obras públicas, possui vasta experiência no ramo e coleciona diversas obras públicas em seu portfólio. E por fim, o agente público que possui parentesco com a empresa trata-se de parlamentar sem qualquer poder diretivo, ou seja, não integra a mesa diretoria nem qualquer papel decisório que pudesse influenciar na condução do certame.

Dessa feita, a empresa deverá declarar seu parentesco com o parlamentar e caberá a administração a análise da possível necessidade de inabilitar ou não a empresa, diante do caso concreto do certame, apurando se a inabilitação restringirá a competição ou não.

III - DECISÃO:

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, DEFERINDO a retificação da Carta Convite 01/2023 com relação aos erros materiais apontados na impugnação, por mera publicação de errata, e dispondo que a empresa deverá declarar seu vínculo de parentesco com o parlamentar, caso deseje participar do certame, cabendo a administração analisar em momento oportuno a necessidade ou não de inabilitar a empresa, julgando improcedente os demais apontamentos conforme o exposto.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ

Aproveitamos a oportunidade para informar que a data do certame está mantida para o dia 31 de Janeiro de 2023 às 10h30min horário de Brasília.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://www.camaraaruana.go.gov.br/> bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Aruanã, 25 de Janeiro de 2023.

Maria das Graças de Araújo Nascimento.
Presidente CPL